



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000565/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.085 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2007

COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS REALIZADOS COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS.

A jurisprudência atual do STJ determina a aplicação das regras do CTN para a contagem de prescrição de indébito decorrente de pagamento de tributo feito com base em norma tida como inconstitucional. O Tribunal afirma que a declaração de inconstitucionalidade de norma de direito tributário material, tanto no controle direto como no difuso, é irrelevante para fins da contagem da prescrição do indébito (REsp nº 1.110.578-SP). Assim, é de cinco anos o prazo para compensação de contribuições de natureza previdenciária recolhidas indevidamente, contados a partir do recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-34.289 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD n.º 37.153.649-9. O referido Acórdão está assim ementado:

Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2007

COMPENSAÇÃO. PRAZO.

É de cinco anos o prazo para compensação de contribuições de natureza previdenciária recolhidas indevidamente, contados a partir do recolhimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 08/2006 a 08/2007, refere-se às contribuições sociais a cargo da empresa não recolhidas em decorrência das compensações efetuadas a maior e glosadas na ação fiscal (Relatório Fiscal e-fls. 17 a 19).

A ciência do lançamento foi em 30/07/2008 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 29/08/2008 (e-fls. 60 a 63), alegando, conforme relatório, que:

3.1. “A tese que fixava a prescrição pela data da publicação da Resolução do Senado, que ocasionara a extirpação do dispositivo inconstitucional do ordenamento, foi superada pelo Superior Tribunal de Justiça. (..) Desta forma a contagem do prazo prescricional seguiria a tese denominada cinco mais cinco, ou seja, transcorridos os cinco anos referentes à homologação tácita somados aos cinco anos de consolidação, estaria situada delimitação prescricional. Nesta ática, a ocorrência da Resolução n. 26/2 05, do Senado Federal, não afetaria o prazo prescricional dos valores eventualmente pagos em razão da Lei n. 9.506/97 .

3.2. Alega que “se houve algum erro, este se deu em decorrência de um recolhimento que foi efetuado em razão de norma declarada inconstitucional pela resolução 26 de 2005, ou seja, pouco tempo antes da glosa efetivada por esta municipalidade, sendo assim, não pode e não deve o ente federado ser penalizado pela incompetência do legislador que instituiu o recolhimento inicial e que mais tarde foi considerado inconstitucional

3.3. Questiona o recebimento em duplicidade do tributo pela Previdência Social e o pagamento de multa indevida.

3.4. Questiona ainda a figura de corresponsável imposta ao Prefeito no presente auto de infração.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 91 a 97) decidiu por negar provimento, mantendo o crédito tributário lançado.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 16/12/2010 (e-fl. 99). Em 14/01/2011, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 100 a 104.

O recurso contesta a contagem do prazo prescricional para compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência que a matéria do marco inicial do prazo de contagem do prazo da prescrição de tributo declarado inconstitucional, é de ordem infraconstitucional:

Segundo agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

Repetição ou compensação do indébito de tributo declarado inconstitucional. Prazo prescricional. Termo inicial. Marcos jurídicos para contagem do prazo prescricional. Legislação infraconstitucional.

Afronta reflexa. Segurança jurídica. Ausência de inércia. Regra de adaptação. Possibilidade de aplicação.

1. Os marcos jurídicos para a contagem do prazo prescricional do direito do contribuinte estão dispostos no Código Tributário Nacional. **A jurisprudência da Corte, há muito, pacificou o entendimento de que a questão envolvendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito referente a tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de natureza infraconstitucional, não ensejando a abertura da via extraordinária.**

2. Estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, urge reconhecer-se eficácia à iniciativa tempestiva tomada por seu titular nesse sentido, pois isso é resguardado pela proteção à confiança.

3. Impossibilidade de aplicação retroativa de nova regra de contagem de prazo prescricional às pretensões já ajuizadas e em curso, por força do primado da segurança jurídica.

4. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo no recurso extraordinário, dar-se provimento ao apelo extremo, a fim de se restabelecer o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (ARE-AgR 951533, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Red. Ministro Dias Toffoli, DJe 12/06/2018, 2ª Turma) Grifou-se.

Já jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça afirma que a declaração de inconstitucionalidade de norma de direito tributário não é marco inicial para contagem do prazo prescricional, independentemente da forma de constituição do crédito tributário ser por lançamento de ofício ou por homologação. O entendimento deste Conselho sobre o assunto

também segue essa linha, conforme ementa destacada abaixo, proferida em julgamento pela 1ª turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, in verbis:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. Para a **contagem de prescrição de indébito decorrente de pagamento de tributo feito com base em norma tida como inconstitucional, o STJ atualmente aplica as regras do CTN, e ainda afirma que a declaração de inconstitucionalidade de norma de direito tributário material, tanto no controle direto como no difuso, é irrelevante para fins da contagem da prescrição do indébito** (REsp nº 1.110.578-SP). A **declaração de inconstitucionalidade que embasaria a repetição do indébito, portanto, não é marco inicial para contagem de prescrição, não interrompe prazo de prescrição em curso, e nem reabre prazo para repetição de indébitos já prescritos**. Observância do repetitivo do STJ (Tema 142), segundo o qual “A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (**declaração de inconstitucionalidade em controle difuso**) é **despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício**”. Quanto aos prazos prescricionais do CTN, há súmula do CARF, embasada em decisão do STF sob a sistemática de repercussão geral (RE nº 566.621), de que “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”. Conforme o § 2º do artigo 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC. Como o pedido de restituição foi apresentado em 11/05/2001, estão prescritos os direitos creditórios referentes aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1989 e 31/12/1990. (Acórdão CARF nº 91.01.005.139 – CSRF – 1ª Turma Sessão de 8/10/2020). Grifou-se

A **compensação foi apresentada a partir de 07/2006** e se referia a créditos relativos à 01/1999 a 09/2004. **O fiscal considerou como prescrito o período de 01/1999 a 07/2001**, e por esse motivo lavrou o lançamento do DEBCAD nº 37.153.649-9.

Logo, não há qualquer reparo a se fazer na decisão de piso. Foi reconhecida a prescrição do crédito tributário decorridos 5 (cinco) anos do pagamento indevido, nos termos definido pelo CTN.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

